



Câmara Municipal de Cambira

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.541.158/0001-31

Av. Canadá, 335 - Fone: (43) 3436-1223
CEP: 86890-000 CAMBIRA PARANÁ

PROJETO DE LEI 026/2022

PARECER JURÍDICO

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº. 026/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal, a fim de alterar dispositivos da Lei nº. 1943/2019, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências.

Em sua justificativa, o chefe do executivo informa que a alteração na composição dos membros do Conselho se fez necessária em razão do encerramento temporário das atividades do Rotary Club na cidade de Cambira-PR, bem como a exclusão da participação de membro da Secretaria de Administração e Planejamento.

Comparando-se o presente projeto com a Lei 1943/2019, observa-se a previsão de retirada da vaga do membro titular da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e o respectivo suplente, representante do Poder Executivo Municipal, bem como a vaga do membro titular representante do Rotary Club de Cambira e o respectivo suplente, representante da sociedade civil.

2. Fundamentação jurídica

a) Da Iniciativa

A iniciativa do projeto de lei está adequada à hipótese legal, pois, nos termos do artigo 34, IV, da Lei Orgânica do Município de Cambira, compete privativamente ao Prefeito Municipal a propositura de leis que versem sobre a criação e estruturação dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Ademais, referida disposição legal coaduna-se com os ditames constitucionais acerca da matéria, que se aplicam por simetria ao âmbito municipal. Nesse sentido, o artigo 61, §1º, e, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Ademais, de acordo com estudo realizado pelo Ministério Público de Goiás, a iniciativa do presente projeto de lei, com efeito, é do chefe do executivo municipal¹:

A criação de Conselhos é garantida pela Constituição Federal de 1988, mas são necessárias a elaboração e a apresentação de um Projeto de Lei, de iniciativa do(a) Prefeito(a) Municipal, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para aprovação.

Desse modo, não há qualquer vício de iniciativa a inviabilizar a tramitação do presente projeto de lei.

b) Do conteúdo

De acordo com estudo realizado pelos Ministérios Públicos dos Estados do Paraná e de Goiás, a fim de orientar os municípios na elaboração da Lei de criação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, a composição do conselho deve ser, quando possível, paritária, ou seja, formada 50% por representantes do poder público e 50% por representantes da sociedade civil:

Para seu funcionamento de forma democrática ele deve ter uma composição paritária, ou seja, 50% dos membros são representantes

¹ Disponível em: http://www.mpgo.mp.br/portalweb/hp/54/docs/componds_e_fumpods_-_guia_para_criacao_-_prefeitos.pdf

RP

governamentais e 50% dos membros são representantes da sociedade civil².

A composição do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas **dever ser, quando possível, paritária**, o que significa que será formada por 50% de membros do poder público municipal, com indicação do(a) Prefeito(a) Municipal e 50% de membros da sociedade civil escolhidos em fórum próprio, vedada a indicação destes pelo executivo ou legislativo municipal³.

Conforme consta da proposta, pretende-se suprimir a vaga de um representante da sociedade civil, diante do encerramento temporário das atividades do Rotary Club da cidade de Cambira.

Essa alteração vem acompanhada da extinção de uma vaga de representação do Poder Executivo Municipal, qual seja, de um membro da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

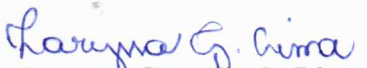
Assim, preserva-se a representação paritária e proporcional de membros do Poder Executivo e da sociedade civil, conforme recomendação do Ministério Público.

3. Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta assessoria jurídica entende pela adequação formal e material do presente Projeto de Lei 026/2022, não havendo óbice à sua regular tramitação.

É o parecer.

Cambira - PR, 29 de junho de 2022.


Laryssa Grandis de Lima

Advogada da Câmara Municipal de Cambira

OAB/PR 110.012

² https://mppr.mp.br/arquivos/File/Conselhos_Municipais_Guia_para_implementacao.pdf

³ Disponível em: http://www.mpgp.mp.br/porta/web/hp/54/docs/compods_e_fumpods_-_guia_para_criacao_-_prefeitos.pdf